

PROCESSO	- A. I. N° 2985750112/03-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0452 – 04/04
ORIGEM	- INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET	- 24/02/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0008-12/05

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Exigência fiscal com base em dispositivo regulamentar sem amparo na lei tributária. Item nulo. 2. BASE DE CÁLCULO. **a)** REDUÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO DECRETO N° 7.799 DE 9/5/2000 NÃO ALCANÇADO PELO CONTRIBUINTE. DIFERENÇA DE IMPOSTO. **b)** VENDA PARA ATACADISTA. Infração parcialmente caracterizada, após corrigidos os equívocos do lançamento. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 16/12/03, para reclamar ICMS no valor de R\$1.675.084,52, acrescido das multas de 70% e 60%, em razão:

1. Falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Referente a redução da base de cálculo, nas saídas do leite, prevista no Decreto 7.826/00, de 58,825%, não existindo previsão de manutenção de crédito (exercícios de 2001 e 2002) – R\$1.457.669,28;
2. Falta de recolhimento do ICMS referente à saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, prevista no Decreto 7.799/00, efetuada após ciência da cassação do Termo de Acordo Atacadista em 24/06/02 (junho e julho de 2002) - R\$27.874,16;
3. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário - o das saídas tributáveis (exercício de 2002) - R\$28.133,37;
4. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercício de 2001) – R\$1.317,99;
5. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagam. dessas entradas

com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas (exercício de 2001) – R\$12.536,88;

6. Falta de retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercícios de 2001 e 2002) - R\$1.448,32;
7. Falta de recolhimento do ICMS referente à saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Vendas de leite, fabricado fora do Estado da Bahia (dezembro de 2003) - R\$132.591,99;
8. Falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Estorno de créditos fiscais de ICMS que excederam a 10% (dez por cento), das mercadorias amparadas pelos benefícios do Decreto 7.799/00 (janeiro de 2001 a janeiro 2002) – R\$13.512,53.

O autuado insurgiu-se exclusivamente contra a cobrança do imposto apurado na infração apontada como 1, ou seja, a falta de estorno proporcional de crédito relativo a entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo. Recolheu o imposto cobrado sobre as demais irregularidades detectadas.

Preliminarmente destacou que parte dos créditos do ICMS não dizia respeito a entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução da base de cálculo, pois foram saídas interestaduais e operações com produtos não beneficiados com a redução da base de cálculo (leite UAT e UHT), conforme planilha que anexou aos autos, razão pela qual entendeu que o trabalho da fiscalização deveria ser retificado.

No mérito, afirmou que a fiscalização pretendeu estornar proporcionalmente o crédito regular, aproveitado pela empresa e destacado nas notas fiscais de entrada de leite procedente dos Estados de Minas Gerais e de Goiás e tributadas, respectivamente, à alíquota de 7% e 12%, com o fundamento de que a saída subseqüente do produto, integrante da “cesta básica”, ocorreu com redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente na operação correspondeu a 7%. No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 155, § 2º, I, consagra o princípio da não-cumulatividade do ICMS, segundo o qual o contribuinte tem o direito de abater do imposto a recolher pelas saídas de mercadorias, todo o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado e pelo Distrito Federal, não podendo sofrer qualquer tipo de limitação, com apenas duas exceções: a isenção e não incidência. Assim, pouco importava se na saída posterior houve ou não a redução de base de cálculo.

Nesta linha de raciocínio, expôs seu entendimento sobre o princípio da não-cumulatividade do imposto, ressaltando que este entendimento não é matéria nova nos tribunais e já foi objeto de diversos pronunciamentos do STF que concluiu pela constitucionalidade de dispositivo legal da legislação mineira. Assim, ficava esclarecido que a Suprema Corte do País já havia se posicionado de que a redução da base de cálculo não tipifica hipótese de dispensa legal do pagamento (como isenção e não incidência), sendo instituto que atende ao princípio da seletividade do ICMS, quanto ao dimensionamento da carga tributária, do que decorre não lhe ser aplicável a regra constitucional destinada aos casos específicos de isenção e não incidência.

Fez a ressalva de que não estava solicitando que este foro administrativo se manifestasse sobre matéria constitucional de natureza controvertida, mas apenas que afastasse a aplicação de uma norma do Regulamento do ICMS, que, em várias situações semelhantes, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional, vez que era patente que os órgãos julgadores administrativos não só podem, como deveriam, deixar de aplicar legislação que confronta com o

ordenamento jurídico superior, uma vez que o princípio da hierarquia das normas ou o princípio da supremacia é imperativo para todas as pessoas e órgãos submetidos à Constituição Federal Brasileira. Neste sentido trouxe entendimentos dos juristas José Afonso da Silva e Antônio da Silva Cabral, Decisão do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e do Tribunal Administrativo do Estado de São Paulo.

Consta à fl. 482, cópia do DAE de recolhimento de parte do imposto cobrado no Auto de Infração e pelo sujeito passivo reconhecido.

As autuantes prestaram informação (fls. 505 e 506) observando, inicialmente, o reconhecimento e pagamento do imposto relativo às infrações 2 a 8 do Auto de Infração.

Em seguida, entenderam que não procedia a alegação de defesa quanto à não obrigatoriedade do estorno do crédito relativo às saídas para outros Estados. Em relação ao Demonstrativo apensado á fl. 494, onde o contribuinte tratou os produtos como se fossem da “cesta básica”, disseram, igualmente, não ser legalmente admitido, tendo em vista que os produtos não constavam das hipóteses prevista no inciso I, alínea "a" do art. 51 do RICMS/97. Verificaram que o autuado não havia considerado esses produtos no seu demonstrativo de vendas fora do Estado.

No que se referia a não-cumulatividade do ICMS, em vista das disposições constitucionais, entenderam não lhes caber entrar no mérito da questão, apenas observaram as disposições do art. 100, II, RICMS/97, que transcreveram. No mais, o Decreto nº 7826/00 estabelece a redução de base de cálculo do ICMS em 58,825% nas operações de saídas internas de leite de gado tipo longa vida (esterilizado), classificado nas categorias ali indicadas, não existindo previsão de manutenção de crédito correspondente a tal redução.

Entenderam procedente a alegação de defesa apenas em relação ao estorno do crédito fiscal correspondentes às entradas de mercadorias cujas saídas foram destinadas a outros Estados (Demonstrativo às fls. 506 a 524), quando foram consideradas, também, as mercadorias indevidamente tratadas pelo autuado, como “cesta básica”, nos casos das saídas para outros Estados. Assim, o valor do débito apurado passava para R\$1.321.907,89, conforme demonstrativo de fl. 527.

Porém, apesar do autuado não contestar a infração 2, indicaram equívoco no transporte do valor da base de cálculo referente à utilização indevida do benefício de redução da base de cálculo no exercício de 2002, tendo sido informada a base de cálculo como sendo o débito do ICMS. Sendo assim essa irregularidade passava para: junho/2002 - R\$4.062,09 e julho/2002 para R\$676,50, em um total de R\$4.738,59.

Solicitaram a Procedência Parcial da autuação no valor total de R\$1.516.187,56.

Chamado para tomar conhecimento da informação fiscal e da modificação do débito efetuado pelas autuantes, o representante da empresa manifestou-se (fl. 540) acusando a ciência da reformulação do crédito tributário constante das fls. 504 a 527 dos autos e reiterou o pedido de retificação do trabalho fiscal para excluir do crédito tributário as operações de saídas de leite tipo UHT e UAT, não beneficiadas com a redução da base de cálculo. Após tal retificação que se prosseguisse com o feito para o julgamento do mérito da matéria em discussão.

Diante do fato do sujeito passivo ter requerido, formalmente, que este Órgão de Julgamento Fiscal apreciasse a ilegalidade da norma tributária do Estado, sob pena de cerceamento de defesa, na condição de relatora do presente processo, submeti a situação aos demais membros da 1ª JJF, quando ficou decidido que deveria ser ouvido o Órgão Jurídico do Estado sobre a matéria. Foi solicitada a emissão de Parecer jurídico quanto ao pleito do sujeito passivo, mais precisamente, acerca dos termos das decisões judiciais elencadas na defesa e o pensamento doutrinário e judicial em sentido contrário (fl. 555).

A PGE/PROFIS (fls. 558 a 566), na lavra da Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa emitiu o seu Parecer.

Para a analise do que foi requerido pela 1^a JJF, primeiramente fez uma digressão sobre a Tributação e o Sistema Tributário Nacional. Comentou que o princípio da legalidade estabelece que nenhum tributo poderá ser criado ou majorado sem lei que o determine. Portanto, incontroverso que a cobrança de qualquer tributo só poderá ser válida se houver lei que a autorize. Assim, cabe ao Executivo o poder regulamentar, para a fiel execução da lei e para dispor sobre sua organização (art 84, IV e VI da CF/88), dentro dos limites legais, e o Regulamento, para ser válido deve estar em conformidade com a lei, sob pena de ser expurgado do ordenamento jurídico, a fim de que se garanta a supremacia daquela, e, em última instância, a supremacia da vontade popular.

Em seguida, dissertou sobre o ICMS e a Constituição Federal de 1988, ressaltando que o ICMS sendo imposto de competência estadual, dentre outras regras, deve atender ao princípio constitucional da não-cumulatividade, objetivando evitar o "efeito cascata". Como consequência, o imposto pago na operação anterior deve ser abatido do quanto devido na operação subsequente.

Prosseguindo com o seu opinativo, ressaltou que a CF/88 ao repartir a competência tributária, atribuiu aos Estados Federados aquela de instituir e cobrar o ICMS, fundamentado nas regras gerais ditadas pela Lei Complementar, que no início, e especificadamente para o ICMS, como não existia, estabeleceu-se que o Convenio 66/88 teria a função de Lei Complementar até que fosse elaborada uma pelo Poder Legislativo. Portanto, desde a criação do ICMS, duas foram as normas jurídicas que desempenharam o papel de Lei Complementar: primeiro, o Convenio 66/88; em seguida, foi promulgada a Lei Complementar 87/96, que estabeleceu no seu art. 21, as hipóteses em que o contribuinte deve providenciar o estorno do crédito fiscal e que "inovou" do quanto estabelecido pelo Convênio 66/88, que "funcionou" como lei complementar até a edição desse diploma legal. Tal "inovação" foram às exclusões de determinadas hipóteses antes previstas no art. 32 do Convênio 66/88, dentre elas, o inciso II, que previa o estorno de crédito fiscal na hipótese de operação com redução da base de cálculo. Afirmou que desta forma, o legislador havia decidido retirar das hipóteses de estorno de crédito a situação de saídas de mercadorias ou prestação de serviços beneficiados pela redução da base de cálculo.

A Lei estadual nº 7.014/96, instituidora do ICMS na Bahia, estabelece no seu art. 30 as mesmas regras trazidas pela Lei Complementar 87/96, obedecendo, assim, ao quanto previsto na CF/88. Ou seja, na legislação atual (LC 87/96 e Lei nº 7.014/96) foram excluídas das hipóteses ensejadoras do estorno do crédito fiscal a situação de saídas de mercadorias e serviços com redução de base de cálculo. Contudo, o Regulamento do ICMS não se restringiu a repetir as hipóteses previstas na lei vigente. Indo além, restabeleceu hipótese prevista na legislação anterior, já revogada, como a determinada no seu art. 100, II.

Afirmou que o papel do Regulamento é tão somente operacionalizar a aplicação da lei, não trazendo qualquer hipótese nova que venha restringir o direito do contribuinte, sob pena de se configurar ato de ilegalidade. No fato em discussão, continuou, não cabia a ele prever caso de estorno de crédito fiscal que não estivesse estabelecido pela Lei e, portanto, a exigência fiscal era ilegal, pois sem fundamento na legislação vigente.

Assim, a anulação, pela própria Administração Pública, de atos praticados de maneira ilegal era princípio vigente no Direito Administrativo brasileiro, reconhecido pela Doutrina e Jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e entendia que no caso não cabia a discussão sobre o reconhecimento, muito menos declaração de ilegalidade do Regulamento do ICMS, pelo CONSEF, mas, tão somente, de declaração de nulidade da autuação, pois em desconformidade com a lei vigente.

O procurador do Estado, Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho (fl. 567), em despacho, com base nos termos do art. 46, II, da Lei nº 8.207/02 e da designação contida na Portaria nº PGE 048/2003, publicada no Diário Oficial do Estado de 4/6/2003, ratificou o Parecer exarado pela Procuradora do Estado Dra. Maria Dulce Hasselman Baleeiro Costa. Asseverou que, como bem colocado no

referido Parecer, a exigência fiscal contida no item 1 do Auto de Infração era ilegal, razão pela qual deveria ser julgada improcedente, e não nula, por se tratar de matéria relativa ao mérito da autuação.

O autuado foi chamado para tomar conhecimento do Parecer exarado pela PGE/PROFIS (fl. 569). Manifestando-se (fls. 572 a 574), comentou os termos que entendeu essenciais do Parecer do órgão jurídico do Estado da Bahia, exarado após um profundo estudo constitucional e legal da exigência constante dos autos.

Em seguida frisou que o cancelamento do feito fiscal era inevitável, até mesmo por economia processual e pelo princípio da celeridade, já que ao final de seu julgamento, se não cancelado, os autos seriam remetidos ao controle da legalidade pela Procuradoria da Fazenda Estadual, que já havia se manifestado pela ilegalidade e nulidade do Auto de Infração.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

"No presente lançamento não houve lide a respeito das irregularidades apuradas contra a legislação tributária vigente através dos itens 2 a 8. Não havendo questionamento, as infrações são mantidas em sua íntegra à exceção daquela referente ao item 2, tendo em vista que houve erro na transposição da base de cálculo do levantamento fiscal (fls. 24/33) para o demonstrativo de débito no corpo do Auto de Infração (fl. 2), fato constatado pelas próprias autuantes.

Em sendo assim, mantenho os valores originalmente apurados pela fiscalização relativos aos itens 3 a 8 nos valores de R\$28.133,37, R\$1.317,99, R\$12.536,88, R\$1.448,32, R\$132.591,99 e R\$13.512,53, respectivamente. Quanto ao item 2, a infração é procedente em parte no valor de R\$4.738,59 sendo o valor de R\$4.062,09, referente a junho de 2002 e R\$676,50 referente a julho de 2002.

O único item impugnado do presente lançamento fiscal correspondeu à infração 1 que trata da falta de estorno do crédito tributário quando das saídas de mercadorias com redução da base de cálculo com base no art. 100, II do RICMS/97.

O impugnante, quando de sua defesa, trouxe a tese de que como o citado dispositivo regulamentar afrontava a CF/88 e a LC 87/96, o CONSEF era competente para apreciar a sua ilegalidade, que requereu oficialmente, com base nesse fundamento e no posicionamento jurisprudencial das altas cortes, que caminhava no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que prevêem o estorno do crédito em hipóteses de redução da base de cálculo. Havendo uma solicitação formal no sentido de que fosse submetida a questão à Decisão superior administrativa, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal encaminhou os autos à PGE/PROFIS para que fosse exarado Parecer deste Órgão Jurídico do Estado da Bahia.

Manifestando-se através de Parecer firmado pela Procuradora do Estado, Dra. Maria Dulce Hasselmann Baleeiro Costa, com ratificação do Procurador do Estado, Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, a PGE/PROFIS após uma competente análise sobre tributação e sobre o Sistema Tributário Nacional, concluiu seu Parecer nos seguintes termos, que transcrevo, pois base do meu voto:

De tudo quanto foi exposto, entendo existir subsídio para responder o quanto solicitado na diligência.

Vimos que a não-cumulatividade é princípio constitucional e como tal deve ter interpretação ampla, irrestrita. O princípio é norma matriz, fundamentadora de toda a legislação a respeito da matéria.

Além do mais, o que aqui se verifica é a violação, pelo Regulamento - ato do Poder Executivo -, à lei.

Como visto na abordagem preliminar, o papel do Regulamento é tão somente operacionalizar a aplicação da lei, em estrito cumprimento aos seus ditames.

Portanto, não cabe ao Regulamento trazer qualquer hipótese nova que venha restringir o direito do contribuinte, sob pena de se configurar ato de ilegalidade.

No caso presente, não cabe ao Regulamento do ICMS prever caso de estorno de crédito fiscal que não esteja estabelecido pela Lei.

Em sendo assim, a exigência fiscal é **ILEGAL**, pois sem fundamento na legislação competente vigente.

A autuação fiscal, portanto, é **NULA**, pois não encontra alicerce na lei do ICMS, nem na Lei Complementar 87/96. Deve, então, o CONSEF assim se pronunciar, em obediência aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, e revisibilidade pela Administração dos seus próprios atos.

A anulação pela própria Administração Pública dos atos praticados de maneira ilegal é princípio vigente no Direito Administrativo Brasileiro, reconhecido por toda a Doutrina de escol, e pela Jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

A Profa Odete Medauar explica:

"A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo, por motivo de ilegalidade, efetuada pelo próprio Poder que o editou ou determinada pelo Poder Judiciário.

de regra, a Administração tem o dever de anular ato dotado de ilegalidade, justamente porque suas atividades são norteadas pelo princípio da legalidade". (In Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 4ª ed, págs 186/187)

Enunciado da Súmula 473 do STF

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O RPAF/99 prevê expressamente a aplicação do princípio da legalidade nas decisões em processo administrativo fiscal.

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e Decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Entendo que não cabe aqui a discussão sobre o reconhecimento, muito menos declaração, de ilegalidade do Regulamento do ICMS, pelo CONSEF.

Trata-se, tão somente, de declaração de nulidade da autuação, pois, repito, está em desconformidade com a lei vigente.

O fato do RICMS prever a hipótese de estorno do crédito fiscal, como restou sobejamente demonstrado, não alicerça a exigência fiscal, pois o Regulamento não tem competência para tal.

Após tal colocação, firmo meu posicionamento comungando com a mesma, vez que os atos administrativos não estão sujeitos somente à norma imediatamente posta, ou seja, ao regulamento, mas sim a todo o ordenamento jurídico existente. E, com base no art. 2º e art.

18, III, do RPAF/99 (Dec nº 7.629/99) decido pela nulidade da ação fiscal em relação a este item da autuação.

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$194.279,67, homologando-se os valores efetivamente recolhidos”.

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da Decisão, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

O contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, e à fl. 599 encontra-se uma cópia de Consulta Retroativa em 21/12/2004, do SIDAT, com a informação “baixada por pagamento”.

VOTO

Está perfeitamente caracterizada pela ilustre Procuradora Fiscal em seu Parecer, ratificado pelo Procurador do Estado, a nulidade do item 1 da autuação, impugnado pelo contribuinte com fundamentação no princípio da não-cumulatividade do tributo, conforme expressamente previsto na CF. Os referidos Pareceres esgotam a análise do assunto, dispensando, portanto outras considerações. Não havendo o contribuinte se manifestado, apesar de notificado, presumindo-se a sua concordância com a Decisão recorrida, e ainda, considerando a informação de pagamento do débito constante do processo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos, recomendando ao setor competente a homologação da importância recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298575.0112/03-1, lavrado contra **COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$194.279,67**, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$152.291,43 e 70% sobre o valor de R\$41.988,24, previstas no art. 42, II, “a”, “e”, VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Homologam-se os valores efetivamente recolhidos.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Fauze Midlej, José Carlos Barros Rodeiro, Maria do Carmo Santana Marcelino Menezes, Álvaro Barreto Vieira e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO: Conselheiro César Augusto da Silva Fonseca.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS